



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026275-23.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado EIJI TAGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1026275-23.2024.8.26.0003
APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
APELADO: EIJI TAGA
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 39958

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Alegação de inadequação da via eleita afastada - Processo n. 1029047-27.2022.8.26.0003 no qual foi declarada a nulidade da Cédula de Crédito Bancário nº 248637154, com consequente inexigibilidade do débito decorrente do empréstimo e condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, fundamentada no fato de que houve desconto indevido no benefício previdenciário do autor, para pagamento do débito inexigível - Presente demanda que fundamenta o pedido de danos morais no fato de que houve negativação indevida do nome do autor, por dívida já declarada inexigível por r. decisão transitada em julgado - Dano moral in re ipsa - Entendimento do C.STJ - Quantum arbitrado que não foi especificamente impugnado, o qual deverá, portanto, permanecer inalterado – Honorários de sucumbência corretamente distribuídos, ante a procedência da demanda, os quais não comportam redução – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de “*ação de indenização por danos morais por negativação indevida com pedido liminar*” ajuizada por **EIJI TAGA** em face de **BANCO SANTANDER S/A**, julgada **procedente** pela r. sentença de fls. 193/197, cujo relatório adoto, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, com incidência de juros e correção monetária, além do pagamento dos ônus sucumbenciais, com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela o réu, às fls. 200/205, sustentando, em síntese: (i) erro da sentença – da inadequação da via eleita (fl. 202); (ii) inexistência de danos morais indenizáveis (fl. 202); (iii) falta de fundamentação para a fixação dos honorários de sucumbência (fl. 204).

Recurso tempestivo, preparado, e contrarrazoado às fls. 211/214.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de apontamento negativo junto a cadastro de proteção ao crédito.

Inicialmente, rejeita-se a alegação de inadequação da via eleita, visto que no processo n. 1029047-27.2022.8.26.0003 foi declarada a nulidade da Cédula de Crédito Bancário nº 248637154, com consequente inexigibilidade do débito decorrente do empréstimo, e condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, fundamentada no fato de que houve desconto indevido no benefício previdenciário do autor para pagamento do débito inexigível (r. sentença e v. acórdão às fls. 13/27).

A presente demanda, por outro lado,

fundamenta o pedido de danos morais no fato de que houve negativação indevida do nome do autor (fls. 11/12), por dívida já declarada inexigível por r. decisão transitada em julgado.

Nesse contexto, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça entende que a inscrição ou manutenção indevida nos órgãos de proteção ao crédito, como na hipótese, configura abalo moral *in re ipsa*, ou seja, decorre do próprio evento lesivo e independe de comprovação:

“Esta Corte já firmou entendimento que ‘nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.’” (AgRg no Ag 1380477 / SP, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, v.u., j. 12.4.2011) (grifos nossos).

Desta forma, correta a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, ressaltando-se que não houve impugnação específica quanto ao valor arbitrado, o qual deverá, portanto, permanecer inalterado.

Por fim, considerando-se a procedência da demanda e consequente sucumbência do réu, correta sua condenação ao pagamento integral dos ônus sucumbenciais, nos termos do art. 85, do CPC, os quais não comportam redução, vez que arbitrados em total conformidade com a norma jurídica vigente (art. 85, parágrafo 2º do CPC), no percentual mínimo de fixação.

E, tendo em vista o desprovimento deste recurso, majoram-se os honorários sucumbenciais para 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator